



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Somestres 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto-lei n.º 30:492 — Define quais os documentos suficientes para obtenção de passaportes passados pelos governos civis do continente e ilhas adjacentes para países que tenham com Portugal tratado de trabalho e assistência a emigrantes.

Decreto n.º 30:493 — Abre um crédito a fim de ser inscrito no orçamento do Ministério, na alínea d) do n.º 1) do artigo 196.º, capítulo 6.º, como subsídio extraordinário aos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Ministério da Guerra :

Portaria n.º 9:549 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento para a instrução da infantaria — Primeira parte — Companhia de acompanhamento — Ordem unida.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Aviso — Torna público ter o Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Francesa comunicado a adesão de Marrocos à Convenção internacional para a repressão da circulação e tráfico de publicações obscenas, assinada em Genebra a 12 de Setembro de 1923.

Decreto-lei n.º 30:494 — Autoriza o Governo a substituir por uma garantia bancária a caução militar em dinheiro exigida para a saída dos indivíduos em idade militar, nos termos dos decretos n.ºs 11:300 e 11:496, quando estes indivíduos se destinem a países que tenham com Portugal tratado de trabalho e assistência a emigrantes — Introduce um número na tabela de emolumentos consulares referente ao visto em contratos de trabalho ou em pedidos numéricos de trabalhadores — Fixa a importância cobrada no Ministério como emolumento de secretaria pelo reconhecimento das assinaturas dos funcionários consulares apostos nos «vistos» em contratos de trabalho e em pedidos numéricos de trabalhadores.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 30:495 — Autoriza a Câmara Municipal do Pôrto a ceder terrenos à Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal e à Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, respectivamente para a instalação de dependências e alargamento da estação *terminus* da Trindade e para construção de um edificio próprio para a instalação dos serviços daquela Administração Geral — Autoriza a mesma Câmara a proceder à construção, por conta da referida Companhia, de uma passagem de nível superior ou inferior à Avenida da França, sendo o seu custo e o modo de liquidação os que forem estabelecidos por acôrdo entre a Câmara e a Companhia.

Decreto n.º 30:496 — Aprova e declara de utilidade pública a concessão outorgada pela Câmara Municipal de Castelo Branco à Hidro-Eléctrica Alto Alentejo, com sede em Lisboa, para distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular, força motriz e outros usos na área do concelho de Castelo Branco, com exclusão das freguesias de Santo André das Tojeiras, Sarzedas, Alameda, Sobral do Campo, S. Vicente da Beira, Lourical do Campo, Monforte da Beira e Malpica.

Ministério da Agricultura :

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba inscrita no orçamento do Ministério, da alínea b) do n.º 4) do artigo 18.º, capítulo 3.º, para o n.º 3) dos mesmos artigo e capítulo.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Polícia de Vigilância e Defesa do Estado

Decreto-lei n.º 30:492

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São documentos suficientes para a obtenção de passaportes passados pelos governos civis do continente e ilhas adjacentes a emigrantes para países que tenham com Portugal tratado de trabalho e assistência a emigrantes:

- Certificado de registo criminal;
- Bilhete de identidade ou caderneta militar;
- Licença militar;

d) Contrato de trabalho visado pela polícia de vigilância e defesa do Estado.

Art. 2.º Os interessados podem adquirir os passaportes por intermédio das autoridades administrativas ou comandos distritais da polícia de segurança pública, que os requisitarão aos governos civis respectivos, ou pelas agências de passagens e passaportes legalmente autorizadas, desde que apresentem os documentos a que alude o artigo 1.º

Art. 3.º Quando os passaportes sejam requeridos por agentes de passagens e passaportes habilitados, estes não poderão receber como remuneração, incluídas as deslocções, quantia superior a 50\$, de que passarão sempre recibo ao interessado.

§ único. A infracção ao disposto neste artigo será punida com multa de 1.000\$ e apreensão do alvará, nos termos do § único do artigo 5.º

Art. 4.º As importâncias a cobrar pelos governos civis pela emissão de passaportes a trabalhadores emigrantes são as seguintes:

- Passaporte singular 20\$00
- Passaporte colectivo para marido e mulher 30\$00
- Por cada filho menor de catorze anos incluído no passaporte 1\$00

Art. 5.º Serão punidos como engajadores, nos termos do decreto n.º 20:326, de 18 de Setembro de 1931, os agentes de passageiros e passaportes que por qualquer meio, directa ou indirectamente, intervirem na obtenção ou angariamento de contratos de trabalho e cartas de chamada.

§ único. Esta penalidade implica o encerramento da agência e a apreensão pela policia de vigilância e defesa do Estado do respectivo alvará, e bem assim a interdição para a mesma agência de voltar a exercer a industria, directam-nte ou por interposta pessoa.

Art. 6.º Pela policia de vigilância e defesa do Estado serão expedidas às autoridades interessadas as instruções necessárias ao cabal cumprimento do disposto neste decreto, devendo todos os serviços públicos prestar àquela policia a colaboração que fôr solicitada.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Govêrno da República, 7 de Junho de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:493

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea f) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e do citado artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 219.117\$92, a inscrever como subsidio extraordinário aos Hospitais da Universidade de Coimbra na alínea d) do n.º 1) do artigo 196.º, capítulo 6.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, destinando-se a importância de 148.300\$ a satisfazer encargos resultantes da execução de contratos celebrados no ano económico findo, cujas obrigações só se tornam efectivas no actual ano, e a de 70.817\$92 a reforçar algumas dotações do orçamento privativo dos mesmos Hospitais que se mostram insufficientes.

Art. 2.º É adicionada a importância de 219.117\$92 à verba inscrita no capítulo 7.º, artigo 203.º e rubrica «Reembolsos e reposições — Reposições não abatidas nos pagamentos», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Govêrno da República, 7 de Junho de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Estado Maior do Exército

1.ª Repartição

Portaria n.º 9:549

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento para a instrução da infantaria — Primeira parte — Companhia de acompanhamento — Ordem unida.

Ministério da Guerra, 7 de Junho de 1940. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Francesa comunicou a adesão de Marrocos à Convenção internacional para a repressão da circulação e tráfico de publicações obscenas, assinada em Genebra a 12 de Setembro de 1923. O instrumento de adesão foi depositado no Secretariado da Sociedade das Nações em 7 de Maio de 1940.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 31 de Maio de 1940. — O Director Geral, *José da Costa Carneiro*.

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-lei n.º 30:494

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Govêrno autorizado a substituir por uma garantia bancária a caução militar em dinheiro exigida para a saída dos indivíduos em idade militar, nos termos dos decretos n.ºs 11:300 e 11:496, respectivamente de 30 de Novembro de 1925 e 10 de Março de 1926, quando estes indivíduos se destinem a países que tenham com Portugal tratado de trabalho e assistência a emigrantes.

Art. 2.º É introduzido o seguinte número na tabela de emolumentos consulares aprovada por decreto n.º 20:253, de 25 de Agosto de 1931:

101.º Visto em contratos de trabalho, nos termos do decreto n.º 8:164, de 31 de Maio de 1922, ou em pedidos numéricos de trabalhadores — 10\$.

Art. 3.º É fixada em 10\$ a importância cobrada no Ministério dos Negócios Estrangeiros como emolumento de secretaria pelo reconhecimento das assinaturas dos funcionários consulares apostas nos «vistos» em contratos de trabalho e em pedidos numéricos de trabalhadores.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Govêrno da República, 7 de Junho de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.